

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.600 - RS (2017/0172141-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADOS : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO - RS030188

ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ELISIANA WALTRICK BRUM - RS038549

NATASHA INGRID MAKDISSI - SP338048

RECORRIDO :

ADVOGADOS : RODRIGO PUCCI FLORES - RS083705

GUILHERME CAPELATO JORDÃO - ADMINISTRADOR

JUDICIAL - RS084048

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.

- 1. Demanda indenizatória movida por sociedade empresária contra a responsável por publicação jornalística em sítio da internet em que publicada reportagem a tachar no seu título de "não saudável" certos tipos de produto em desconexão com o texto da reportagem e a inserir imagem do produto da marca da autora sem que fosse o propósito jornalístico, nem tivesse sido realizado qualquer exame pontual no produto.*
- 2. A liberdade de expressão, embora prevalente no ordenamento, não é absoluta.*
- 3. Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente ressarcimento dos danos correlatos.*
- 4. A vinculação de reportagem a discorrer sucinta e genericamente sobre adoçantes, dentre outros alimentos,*

Superior Tribunal de Justiça

apenas ao produto da marca da recorrida, além de descontextualizado com a sua finalidade, que era informar que o consumo em excesso de adoçantes pode eventualmente causar danos à saúde, maltrata específicos interesses da recorrida, pois a tachá-lo no título como "não saudável" sem que sequer tenha sido submetido a testes ou fosse esta a conclusão do texto informativo.

5. *Insindicáveis as provas nas quais se pautou o acórdão recorrido, com atração do enunciado 7/STJ. Ilícito configurado.*
6. *A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa.*
7. *Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (internet).*
8. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 10 de outubro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.600 - RS (2017/0172141-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADOS : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO - RS030188

ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

Superior Tribunal de Justiça

ELISIANA WALTRICK BRUM - RS038549
NATASHA INGRID MAKDISSI - SP338048

RECORRIDO

:

ADVOGADOS

: RODRIGO PUCCI FLORES - RS083705
GUILHERME CAPELATTO JORDÃO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS084048

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VINCULAÇÃO ESPECIFICAMENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO PELA AUTORA A REPORTAGEM INTITULADA "OITO ALIMENTOS QUE PARECEM SAUDÁVEIS, MAS NÃO SÃO". PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Não restam dúvidas de que a liberdade de expressão e informação, mediante a qual é possível noticiar fatos de interesse coletivo e expressar opiniões, representa o alicerce de um regime democrático de direito, tanto que seu valor está lapidado na Constituição Federal (art. 5º, incisos IV e XIV). Todavia, também é incontroverso que essa liberdade de informar deve ser exercida de forma responsável, dentro dos limites legais, a fim, sobretudo, de preservar outros direitos fundamentais consagrados na mesma ordem constitucional, como são os direitos da personalidade previstos no art. 5º, inciso X, da mesma Carta Magna (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem). Além disso, em razão da importância dos meios de comunicação de massa na formação da opinião pública e na influência que tem sobre a conduta de boa parte da população, tem os responsáveis pela reportagem o dever de zelar para que a forma da divulgação não induza a mal entendidos.

2. Inexistem direitos fundamentais absolutos, por mais importante que sejam - como o é a liberdade de imprensa. Assim, é necessário fazer conviver direitos fundamentais, quando eventualmente colidam. A maneira adequada de garantir essa convivência passa pela chamada

Superior Tribunal de Justiça

concordância prática, ou seja, quando ocorrem colisão de direitos fundamentais (no caso, entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem comercial da autora), deve-se procurar soluções em que ambos os direitos sejam garantidos, na medida em que isso seja possível, com proporcionais limitações ao exercício de cada um.

3. Caso em que tal orientação não foi observada, pois a ré vinculou a imagem de produto industrializado pela autora diretamente à reportagem que, versando sobre o consumo de adoçantes em geral, foi intitulada "Oito alimentos que parecem saudáveis, mas não são". Na forma como houve a divulgação, o leitor apressado tenderá a identificar no produto da autora o único 'vilão' da reportagem, já que "uma imagem vale mais do que mil palavras".

4. Quantum indenizatório fixado, nas particularidades do caso, em R\$ 15.000,00, tido como razoável para reparar o dano sem causar enriquecimento indevido à vítima e ao mesmo tempo punir a demandada.

5. Procedência, ainda, do pedido de retratação, porquanto a reportagem, divulgada em 23/05/2013, ainda está disponível na rede mundial de computadores. Apelo provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustentou a afronta aos arts. 186, 188, inciso I, 927 do CCB. Disse da ausência de ato ilícito e dos demais requisitos para a configuração de sua responsabilidade extracontratual, pois limitou-se a publicar reportagem acerca dos possíveis efeitos maléficos no consumo excessivo de adoçantes, sem proceder a qualquer ofensa à recorrida.

Afirmou o direito à expressão de pensamento e de informação à sociedade, sendo objetivo o texto, que se limita à narrativa acerca de alimentos tidos como saudáveis, mas que, nem sempre, são uma boa opção para emagrecer ou evitar problemas relacionados à alimentação. Destacou ausente qualquer juízo de valor especificamente voltado ao produto industrializado pela Recorrida e que não houve nenhuma expressão potencialmente ofensiva ou que excedesse o direito à crítica e à liberdade de expressão.

Aduziu que da leitura do título da reportagem não decorre qualquer conclusão negativa, e que não fora inadequado o uso da imagem do produto

Superior Tribunal de Justiça

"Stevip", pois não foi emitido juízo depreciativo contra o produto e, ainda, não é necessária autorização para o uso da imagem tendo em vista o interesse público e o conteúdo jornalístico.

Disse, por outro lado, da da perda do interesse acerca do direito de retratação e da existência de dissídio jurisprudencial no tocante à aplicação da Lei 13.188/15, não se podendo confundir retratação com direito de resposta.

Pediu o provimento.

Houve contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial, a ele dei provimento, determinando a sua conversão.

O acórdão recorrido foi publicado já sob a vigência da Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade é realizado na forma deste novo édito, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.600 - RS (2017/0172141-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADOS : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO - RS030188

ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ELISIANA WALTRICK BRUM - RS038549

NATASHA INGRID MAKDISSI - SP338048

RECORRIDO :

ADVOGADOS : RODRIGO PUCCI FLORES - RS083705

GUILHERME CAPELATTO JORDÃO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS084048

EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À
HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE*

Superior Tribunal de Justiça

REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.

- 1. Demanda indenizatória movida por sociedade empresária contra a responsável por publicação jornalística em sítio da internet em que publicada reportagem a tachar no seu título de "não saudável" certos tipos de produto em desconexão com o texto da reportagem e a inserir imagem do produto da marca da autora sem que fosse o propósito jornalístico, nem tivesse sido realizado qualquer exame pontual no produto.*
- 2. A liberdade de expressão, embora prevalente no ordenamento, não é absoluta.*
- 3. Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente ressarcimento dos danos correlatos.*
- 4. A vinculação de reportagem a discorrer sucinta e genericamente sobre adoçantes, dentre outros alimentos, apenas ao produto da marca da recorrida, além de descontextualizado com a sua finalidade, que era informar que o consumo em excesso de adoçantes pode eventualmente causar danos à saúde, maltrata específicos interesses da recorrida, pois a tachá-lo no título como "não saudável" sem que sequer tenha sido submetido a testes ou fosse esta a conclusão do texto informativo.*
- 5. Insindicáveis as provas nas quais se pautou o acórdão recorrido, com atração do enunciado 7/STJ. Ilícito configurado.*
- 6. A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa.*
- 7. Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (internet).*
- 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência, reconhecendo o direito ao pagamento de indenização por danos morais e a obrigação de a ré se retratar publicamente quanto ao uso indevido da imagem do produto pela autora industrializado - Stevip - tendo em vista o excesso ocorrido em reportagem publicada na internet em 23/05/2013.

Ressaltou-se, inicialmente, no alentado acórdão recorrido, a importância dos meios de comunicação de massa na formação da opinião pública e na influência que tem sobre a conduta de boa parte da população e a responsabilidade pelas reportagens zelarem para não induzir a mal entendidos.

Enfatizou-se, ainda, o uso inadequado da imagem do produto da recorrida, já que a matéria não teria tratado especificamente do adoçante por ela fabricado, mas adoçantes como um todo. Isso porque não estaria em pauta a fórmula utilizada pelo produto ou o seu processo de fabricação, a ilustração da reportagem com a sua imagem desvinculou-se da finalidade precípua consistente em informar, pois não seria necessário exibir a marca para alcançar-se o objetivo pretendido, especialmente porque *"todos os demais alimentos constantes da relação elaborada pela ré foram ilustrados de forma genérica, ou seja, sem rótulo pertencente a qualquer marca do produto."* (fl. 347 e-STJ)

Finalmente, ressaltou-se que o título da reportagem, em desconexão com o seu conteúdo, que trata do consumo em excesso de adoçantes, afirma categoricamente que se trata de alimento que "parece saudável mas não é" e, assim, qualquer pessoa que leia a chamada depara-se com a imagem do produto "Stevip" e rapidamente conclui que ele não seria um produto saudável.

Superior Tribunal de Justiça

Remarcando a sua conclusão, registrou, ainda, o acórdão recorrido (fl. 348 e-STJ): *"O problema oriundo do excesso de consumo, por sua vez, não pode ser imputado, a priori, ao seu fabricante. E foi esse o resultado produzido pela ré ao veicular a imagem do produto industrializado pela autora. Nesse sentido, o email enviado por um consumidor à autora em 27/07/2013 (fl. 155).*

Diante destes fundamentos, tenho muito tangenciar-se a prova produzida nos autos para, eventualmente, concluir-se pela afronta dos dispositivos indicados no especial ligados, essencialmente, à definição do ato ilícito e da responsabilidade extracontratual da recorrente, o que faria atraído o enunciado 7/STJ.

Não identifico, por outro lado, com base no que consta no aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, intuito informativo e, assim, lícito, na publicação de reportagem que descreve não serem comprovados os malefícios do produto, mas ainda assim o classifica como "não saudável" no título e, em conclusão, inclui foto em que se evidencia a marca de determinado produto da recorrida, e apenas dela, sem fazê-lo em relação aos demais produtos, sejam adoçantes, sejam os outros 7 produtos objeto da reportagem, denotando abuso na atividade jornalística.

A reportagem há de se mostrar equidistante quando os fatos por ela narrados não justificam a parcialidade, e, daí decorre o excesso na sua atividade e o abuso de direito.

A alegação de que inexistente intuito sensacionalista no título formulado não é corroborada pelo próprio teor da reportagem, que enuncia a ausência de estudos suficientes a fazer concluir pelos malefícios do produto em geral, mas indica especificamente o adoçante comercializado pela autora como "não saudável".

Guardado o exagero da comparação, até mesmo água mineral potável, tida indiscriminadamente como sinônimo de saúde, em excesso poderá causar algum malefício ao corpo humano, mas nem por isso seria correto, atribuindo-lhe o

Superior Tribunal de Justiça

signo de "não saudável", escolher-se determinada marca do produto comercializado para ilustrar uma eventual reportagem, pois a imagem associada ao título depreciativo que a integra, na rapidez comunicativa própria do veículo "internet", poderia, sim, causar danos à marca e, em consequência, à sociedade empresária que a titulariza.

Vive-se um bombardeio de informações nesta que se denomina "sociedade da informação", tendo as pessoas, cada vez menos, seja por questões de tempo ou por outras que não pertine ora discutir, deixado de se aprofundar acerca do contexto das informações que lhes alcançam e de verificar toda a gama de dados que a elas subjaz, limitando-se, muitas das vezes, às "manchetes".

Por isso, há de se ter redobrado cuidado, não só com o teor das notícias, mas especialmente com as referidas manchetes.

A propósito, no sítio eletrônico da revista veja, que, aliás, pertence ao Grupo Abril, publicou-se em 2016 reportagem intitulada "**Água em excesso pode matar**", indicando-se ali condição denominada "hiponatremia", que, segundo a reportagem, poderia causar letargia, náusea, convulsões e até a morte.

Não há indicação na referida reportagem, porque este não é o seu objetivo jornalístico, assim como não o era na reportagem ora em apreço, de fornecedor do produto no mercado consumidor, utilizando-se como ilustração a fotografia de uma jarra com água (<https://veja.abril.com.br/saude/agua-em-excesso-pode-matar>) e não a do produto engarrafado em que se evidenciasse a marca do fabricante, pois se assim o fosse poder-se-ia ter por violados os direitos deste.

A comparação quer apenas demonstrar que a ilustração da reportagem alcançaria os seus fins havendo apenas a menção aos adoçantes *in generi*. A vinculação a determinado produto, além de descontextualizada com a reportagem, revelou maltratar específicos interesses da recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

Contemporizo, ainda, ser totalmente diferente a situação em que determinados produtos são analisados por laboratórios de renome, noticiando-se os resultados obtidos ao mercado consumidor, aí, sim, objetivamente, com a indicação das marcas analisadas, como aliás, o fazem várias entidades de proteção aos consumidores.

Na espécie, não houve a análise técnica do produto da recorrida e, ainda assim, estampou-se fotografia a indicá-lo, associando-o a produto não saudável.

Sequer o testemunho especializado colhido acerca dos adoçantes e referido na reportagem tratara especificamente de um adoçante ou, sequer, uma espécie de adoçante, já que existem várias. Tratou-se, sim, genericamente de adoçantes, em nada se justificando atrelar bem do patrimônio da autora, de importância capital ao sucesso do seu empreendimento, à notícia relatada e, ainda, entoá-lo negativamente quando apenas o excesso de sua utilização, quiçá, poderia ser aquilo que já no título da reportagem qualificou-se como "não saudável".

Quanto ao dever de cuidado dos meios de comunicação, pertinentes os ensinamentos de BRUNO MIRAGEM (*Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 688):

(...) Caracteriza o dever de cuidado exigido do jornalista e dos órgãos de imprensa como dever de prudência em relação ao seu ofício, o que determinará, no caso concreto, o exame quanto ao tempo da divulgação das informações, a solidez da versão a ser divulgada e a ponderação prévia quanto às possibilidades de causação de danos decorrentes da publicação.

Excede o direito à livre manifestação de pensamento e de informação, ingressando no terreno do abuso de direito a vinculação despropositada de produto específico da recorrida, dentre tantos que existem no mercado, em notícia com título de viés pejorativo e, ademais, desconexo do seu conteúdo.

O ato ilícito encontra-se evidenciado.

Superior Tribunal de Justiça

Passo à análise da alegação de dissídio acerca do art. 4º, inciso I, da Lei 13.188/15, cuja redação trago à lume:

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

Sustenta-se que direito de resposta não é retratação e que sequer interesse haveria passados tantos anos do ocorrido.

Os argumentos não se sustentam.

Primeiro, acerca do interesse, não houve a indicação de qualquer dispositivo de lei que tivesse sido interpretado de modo dissonante ou mesmo afrontado no que concerne, tendo-se por atraído o enunciado 284/STF.

Ademais, não decorre do prefalado art. 4º, inciso I, da Lei 13.188/15 esta conclusão.

No tocante à possibilidade de o juízo determinar a publicação, **no mesmo veículo em que ocorrido o ilícito danoso**, ou seja, no caso dos autos, no sítio eletrônico da revista veja, de retratação por parte do agente causador do dano, **tenho que a providência em tudo se amolda ao Código Civil, adentrando o dever de reparação integral.**

Escorreita, ainda, a determinação do acórdão no sentido de que (fl. 349 e-STJ):

"Em tal retratação deverá ser esclarecido o leitor de que o produto STEVIP usado na imagem não apresentava qualquer defeito em si e não era danoso em si e por si, mas sim em razão de eventual uso excessivo, da mesma forma que todas as demais marcas concorrentes do mesmo tipo de produto."

Carlos Alberto Bittar, tratando nas novas formas de reparação, defende que:

(...) com a evolução dos tempos, admitida a reparação por danos morais, começou-se a discutir o respectivo alcance, indagando-se do papel que o dinheiro representaria nesse âmbito, com as variações que

Superior Tribunal de Justiça

acabaram alimentando certas posições negativistas, já mencionadas. Prosperou, a propósito, a tese da compensação, ou seja, a de que a indenização em pecúnia representa reconhecimento institucional de prejuízo sofrido e lenitivo aos males infligidos ao lesado, como assinalado, desde que a moeda propicie a realização de inúmeros interesses, como derivativos dos danos suportados [381]. Nesse passo, não obstante inúmeras cogitações doutrinárias, deve-se ter como assente a idéia de que a reparação por meio do pagamento de indenização, assim como de outra fórmula possível, visa a cumprir as finalidades próprias da teoria em questão, eis que importa em atender aos interesses do lesado, que devem merecer satisfação integral, atingindo-se, outrossim, o lesante [382].

Ora, diante disso, são admitidos, no sistema jurídico, modos diferentes de reparação, que alguns doutrinadores têm procurado sistematizar [383], mas que, no fundo, voltam-se para as duas funções básicas, já descritas, da teoria em questão: a de compensar o lesado e a de sancionar o lesante. Podem, de um modo geral, dividir-se em pecuniários ou pessoais, conforme se atinja diretamente o patrimônio ou a pessoa do lesante [384].

Tem-se, assim, que, em razão dos objetivos visados, pode diferir o sancionamento cabível, vindo a alcançar também a pessoa do lesante, a quem se impõe a realização de determinado comportamento, ou a prática de certa ação, como modo de reparação dos danos causados a outrem. E essa tem sido outra tendência atual no ressarcimento de danos morais, vencida, ademais, a problemática do simbolismo com que se apresentou certa época, ou seja, a da reparação por meio do valor monetário ínfimo, ou simplesmente de princípio [385].

Com efeito, conscientizou-se a doutrina, de um lado, de que é necessário que o agente sinta as conseqüências da resposta do ordenamento jurídico, para que o sistema tenha eficácia, e, de outro, mister se faz dotar-se a reparação cabível de expressão que sirva de exemplo para a sociedade, tudo para a realização efetiva de sua função inibidora.

Nesse sentido, sempre que o agente não tenha bens, ou sejam insuficientes, frustrando-se a reparação do lesado, pode-se lançar mão de sanção não pecuniária, com a submissão pessoal do lesante a obrigações de fazer, ou de não fazer, como, por exemplo, a prestação de serviços, a abstenção de certas condutas, o cerceamento de certos direitos, já utilizadas, há mais tempo, no plano penal como penas restritivas de direitos [386]. Pode-se, ainda, usar desse expediente em cumulação com o ressarcimento pecuniário, sempre que o magistrado

Superior Tribunal de Justiça

assim o entender conveniente, diante das circunstâncias do caso, e uma vez presentes os pressupostos de direito.

Ora, essa orientação conforma-se às finalidades da reparação jurídica, que, como se sabe, pode ser realizada mediante a reintegração específica, ou a satisfação in natura, ou por meio da imposição de outra obrigação, ou seja, a de indenizar. Indenizar significa, por natureza, satisfazer interesses lesados; daí, a imposição da sanção, tanto pecuniária como não pecuniária, constituir-se fórmula adequada para a concretização dos respectivos fins [387]. Dessa maneira, em razão dos objetivos visados pelo autor e à luz da análise das circunstâncias, pode o juiz fazer incidir os ônus da condenação sobre o patrimônio do lesante, sua pessoa, ou ambos, em consonância com os poderes de que se investe no processo civil, como ora se entende. A formulação de pedido genérico, possível em ações de reparação de danos, permite a adoção desses sancionamentos [388]. Admitem-se, portanto, nesse campo, conforme a natureza da demanda e a repercussão dos fatos, formas várias de reparação, algumas expressamente contempladas em lei, outras implícitas no ordenamento jurídico positivo, como dentre outras: a realização de certa ação, como a de retratação que, acolhida, pode satisfazer o interesse lesado; o desmentido, ou retificação de notícia injuriosa, nos mesmos termos; a divulgação imediata de resposta; a republicação de material com a indicação do nome do autor, com a inclusão de errata e divulgação na imprensa (Lei n. 9.610 98, art. 108); a contrapropaganda, em casos de publicidade enganosa ou abusiva (Lei n. 8.078 90, art. 60); a publicação da sentença condenatória sob expensas do infrator (Lei n. 8.078 90, art. 78); a divulgação de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos ou de serviços (idem, art. 44).

São todos mecanismos jurídicos hábeis a satisfazer os interesses do lesado, que mostram, ademais, à sociedade, a força da reação cabível em hipóteses de violações a certos valores protegidos, a fim de que o exemplo sirva como desestímulo a novas investidas do gênero. A par disso, mesmo quando suscetíveis de expressar-se em pecúnia, as fórmulas reparatorias apresentam-se sob variantes diversas, conforme o alcance do dano produzido, podendo, mesmo, constituir-se em pensão, ou em alimentos devidos aos beneficiários, por lapso considerável de tempo, como ocorre com a indenização por morte do pai, para filhos menores [389].

É com esse instrumental e mais o prudente arbítrio judicial, compatível com o caso sub examine, que se chega concretamente à reparação de danos morais no regime vigente. (in Reparação civil por danos morais,

Superior Tribunal de Justiça

4ª ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar - São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. 3, Item 35)

Geraldo Frazão de Aquino Júnior, ao tratar das novas tendências da responsabilidade civil, inclusive através da ótica jurisprudencial, destaca, com apoio em achados de Roberto Paulino e Anderson Schreiber (*in Responsabilidade Civil na Internet*, estudo publicado na Revista Dano Moral, Ed. RT, V. I, Julho, 2015, Cap. II, item 4):

A tendência, em termos de responsabilidade civil, caminha no sentido de, mais do que apontar o responsável pelo dano, dizer como ele será reparado (DIAS, 2006, p. 50). Ampliam-se os casos de responsabilidade objetiva, em que não se perquire o elemento subjetivo da culpa, e atribui-se maior liberdade ao juiz para identificar em que situações há um risco criado capaz de ocasionar danos advindos do exercício de atividades consideradas perigosas. Em todo caso, o centro das preocupações em matéria de responsabilidade civil passou do homem, tomado isoladamente, para o homem considerado coletivamente. Volta-se o olhar para a construção de uma sociedade que resgate os valores éticos em prol da redefinição da arquitetura social em que vivemos.

Nessa linha, discorre Roberto Paulino (2011, p. 70):

“(...) Hoje, porém, o dano extrapatrimonial ganha enorme volume, pressiona por um sistema de reparação mais eficaz e a teoria clássica se mostra exaurida pelo fenômeno da erosão dos filtros e aparentemente incapaz de uma renovação sobre as mesmas bases. Do panorama exposto se aduz que o método subjuntivo clássico da reparação de dano foi implodido por dentro, a partir de suas próprias contradições e insuficiências frente às novas demandas com que passou a se defrontar. Esvaziado o conteúdo do suporte fático, a sistemática tradicional não dá conta do problema da indenização nos termos em que hoje é posto.”

Segundo Anderson Schreiber (2005, p. 45-69), destacam-se como tendências da responsabilidade civil: a flexibilidade dos tribunais na exigência da prova do nexo causal; a coletivização das ações de responsabilidade civil, que permite superar a dificuldade de acesso individual à Justiça e assegura uma decisão unitária para todas as vítimas; a expansão do dano ressarcível, abrangendo dano à vida sexual, dano por nascimento indesejado, dano à identidade pessoal,

Superior Tribunal de Justiça

dano de mobbing, dano de mass media, dano de férias arruinadas etc.; a despatrimonialização da reparação, na medida em que os tribunais passaram a valer-se de instrumentos extrapatrimoniais como a retratação pública; preponderância na prevenção dos danos, por meio da atuação das agências reguladoras e órgãos de fiscalização e, por fim, a substituição da indenização pelo seguro.

A conclusão acerca da viabilidade da retratação, ademais, fora recentemente alcançada por esta Terceira Turma no REsp 1.771.866/DF, sob a relatoria do e. Min. Marco Bellizze, e defendida em 2016 pela Colenda 4ª Turma, sob a relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

Superior Tribunal de Justiça

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. (REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST

1. Consoante se extrai do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.815/DF, a dispensa de autorização prévia dos envolvidos para a publicação de biografias implica a responsabilidade a posteriori por danos comprovadamente causados. Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que "não há, no direito, espaço para a

Superior Tribunal de Justiça

imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio."

2. *A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação.*

3. *Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa, televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar.*

4. *Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

5. *A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.*

Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.

6. *Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.*

7. *O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944). (...)*

13. *Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)*

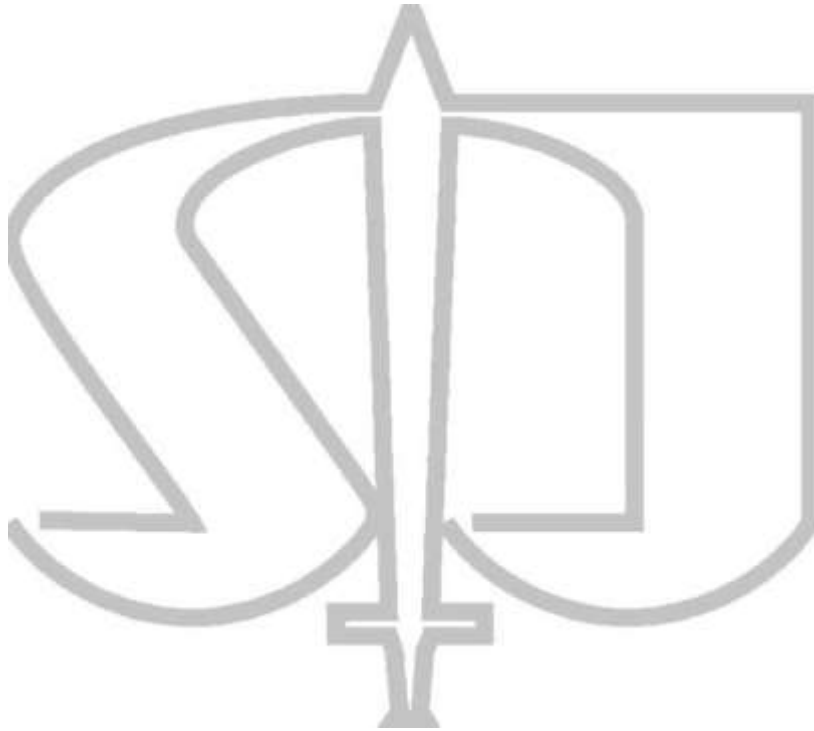
O acórdão recorrido merece, pois, ser mantido.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado, pois já fixados na origem em patamar de 20% sobre o valor da condenação.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0172141-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.600 / RS

Números Origem: 00092395020138215001 00111302766784 00554563220178217000
01462344820178217000 02518617520168217000 03879345420168217000
111302766784 11302766784 1462344820178217000 2518617520168217000
3879345420168217000 554563220178217000 70070416672 70071777403
70072913411 70073821191 92395020138215001

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO - RS030188
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ELISIANA WALTRICK BRUM - RS038549

NATASHA INGRID MAKDISSI - SP338048

RECORRIDO :

ADVOGADOS :

RODRIGO PUCCI FLORES - RS083705
GUILHERME CAPELATTO JORDÃO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS084048

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Página 20 de 5

